



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001988/00-19
Recurso nº 500.518 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.607 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO PORTO ALEGRE SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de não apreciação de argumentos, quando os fundamentos de fato e de direito postos na impugnação foram enfrentados.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova, sendo inaceitável que busque transferi-lo para a autoridade administrativa.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. DEDUÇÃO. PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incabível a dedução a título de contribuição à previdência privada quando não devidamente comprovado nos autos, por documentação hábil e idônea, que o próprio contribuinte (beneficiário) arcou com tais despesas no decorrer do ano-calendário.

Inadmissível, no ano-calendário em exame, por falta de previsão legal, a dedução dos pagamentos feitos a entidade de previdência privada cujo beneficiário seja dependente do declarante.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração às fls. 29/34, referente ao exercício 1998, ano-calendário 1997, onde está o fisco a exigir do recorrente o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 63.353,97, sendo o valor de R\$ 27.706,63 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, além de R\$ 20.779,97 relativo à multa de ofício, e R\$ 14.867,37 de juros de mora, estes calculados até 31 de outubro de 2000.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram constatadas, pela fiscalização, as seguintes infrações à legislação tributária:

i) dedução indevida de previdência privada constituída pelo contribuinte em benefício de dependente sem rendimentos, em desacordo com disposição legal, conforme Contrato Previdenciário de Concessão de Resgate sobre a forma de Renda Certa, Extrato de Movimentação e Proposta de Inscrição no Plano Coletivo de Previdência Privada Série FGB nº 007709, no montante de R\$ 141.502,26, de emissão do Bradesco. A referida dedução anulou indevidamente a base de cálculo do imposto na Declaração de Rendimentos do exercício 1998, ano-calendário 1997. A eliminação da dedução indevida restabelece o valor da base de cálculo originado pelos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, diminuídos das deduções permitidas;

ii) omissão de rendimentos (decorrentes de prestação de serviços) recebidos de pessoas físicas (carnê-leão) – Valor omitido: R\$ 5.525,50.

Cientificado do lançamento em 09/11/2000, à fl. 31, o contribuinte apresentou impugnação em 27/11/2000, por meio do documento às fls. 44/47, onde argumentou que:

- deduziu o valor impugnado de R\$ 141.502,26, referente às suas aplicações em dois Planos de Previdência Privada da Bradesco Previdência e Seguros S/A, contratados em 1997, a saber: (a) Contrato Previdenciário de Concessão de Resgate sob a Forma de Renda Certa, no valor total de R\$ 86.291,34; e (b) Plano Coletivo de Previdência Privada B.6 — Pensão a Filho Inválido, no valor total de R\$ 55.210,92;

- por falta de adequada análise, o autuante não se apercebeu que o contrato (a) tem como participante o próprio contribuinte, adquirindo para si uma renda mensal de R\$ 900,00;

- os primeiros rendimentos decorrentes desse Contrato (a) ocorreram ainda em 1997 e foram declarados e ofertados à tributação na declaração de rendimentos do contribuinte;

- no exercício subsequente, os rendimentos decorrentes desse contrato (a), no valor de R\$ 10.864,64 foram declarados e ofertados à tributação mais uma vez;

- conforme dispõe o § 8º do art. 4º do Contrato do Plano Previdenciário, somente em caso de falecimento do contribuinte participante em gozo de benefício é que o beneficiário indicado no preâmbulo do contrato passará a gozar dos benefícios, incontroverso, portanto, o erro da autoridade lançadora na identificação do contribuinte participante — Contrato (a);

- o participante do Contrato (b) é o próprio contribuinte, conforme Proposta de Inscrição e Certificado de Participante emitido pela Bradesco Previdência e Seguros S/A;

- conforme dispõe o item 1 do Título III do Regulamento desse Plano Previdenciário, somente em caso de morte ou invalidez total e permanente do contribuinte participante, o beneficiário indicado na Proposta de Inscrição passará a gozar do benefício contratado;

- trata-se de beneficiário judicialmente incapaz, que é dependente do contribuinte participante tanto do ponto de vista da legislação fiscal quanto previdenciária, e mesmo entendimento dado pela Bradesco Previdência e Seguros S/A, conforme Declaração de Informações para o Imposto de Renda indicando como dedutível o valor de R\$ 55.210,92;

- consoante art. 8º, alínea “e”, da Lei nº 9.250/1995, não existe óbice à dedução dessa aplicação;

- informou em sua declaração de ajuste os rendimentos recebidos de pessoas físicas, exatamente como indicados no Auto de Infração, valores estes que estão na faixa de isenção de IRRF (R\$ 900,00) e, portanto, sem nada a recolher a título de carnê-leão;

- não há infração alguma e, considerando que o Auto de Infração não especifica nem quantifica a infração, incontroverso que o contribuinte não tem como estabelecer um contraditório para impugnação;

- as deduções efetuadas em razão de aplicações em Plano de Previdência Privada foram feitas atendendo as disposições legais (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea “e”);

- os dois planos de Previdência Privada têm as seguintes características: a) entidade de previdência privada domiciliada no País; b) ônus do contribuinte participante, conforme documentação emitida pela Bradesco Previdência e Seguros S/A; e c) benefício complementar assemelhado ao da Previdência Social - renda mensal em vida ao contribuinte participante e/ou pensão ao beneficiário pela morte do contribuinte participante são prestações assemelhadas às instituídas pelo Regime Geral de Previdência Social - Lei nº 8.213, de 1991;

- o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 não contém outras condicionantes para a dedutibilidade das aplicações feitas aos planos de Previdência Privada custeados pelo contribuinte participante, não competindo ao Auditor Fiscal criá-las;

- se a intenção do legislador fosse somente admitir como dedutíveis as aplicações do contribuinte participante em planos de Previdência Privada, quando custeadas em seu único exclusivo benefício, teria adotado redação semelhante à utilizada no trato da dedutibilidade das despesas médicas, quando limita os beneficiários dessas despesas;

- os dois planos de Previdência Privada em questão têm benefícios semelhantes aos da Previdência Social, foram instituídos por empresa domiciliada no País, contratados e custeados pelo contribuinte para si e/ou para beneficiários seus dependentes tais como credenciados pela Previdência Social, e assim, são dedutíveis da base de cálculo da declaração de ajuste, pois atendem as disposições legais.

Ao apreciar o litígio, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-17.894, de 16/04/2007, às fls. 115/123. Transcrita, a seguir, a ementa constante do referido Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1997

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUTIBILIDADE.

As contribuições efetuadas às entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, admitidas como deduções da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, restringem-se às contribuições cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e destinadas a seu próprio benefício.

Lançamento Procedente.

Cientificado do Acórdão DRJ/SPOII em 26/06/2009, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 126, o contribuinte interpôs, por meio de representante legal, o Recurso Voluntário às fls. 127/148, apresentando os argumentos a seguir resumidamente transcritos:

Da Inexigibilidade de Garantia do Valor Discutido

- não há mais necessidade de garantir-se, seja por meio de bens ou créditos, 30% (trinta por cento) do valor do débito como condição a que o presente recurso administrativo venha a ser reconhecido por este D. Conselho, tendo em vista não apenas decisões recentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, mas, inclusive, ato administrativo declaratório interpretativo RFB nº 9, de 2007.

Da Nulidade da Decisão e do Cerceamento de Defesa

- verifica-se que a DRJ ficou em dúvida em relação à quem coube o ônus do pagamento das contribuições ao Plano de Previdência Privada e por isso achou por bem "presumir que a documentação juntada com a defesa não serviriam de provas de que o contribuinte assumiu o ônus pelo pagamento do plano;

- não existe outra interpretação da decisão da DRJ senão esta. Além de absurda, uma vez que o contribuinte entregou e comprovou que faz parte do Plano de Previdência Privada, juntando extratos da movimentação da época, e que são documentos hábeis e idôneos;

- em nenhum momento a DRJ desconsiderou tais documentos ou houve prova de fraude ou má-fé por parte do contribuinte a fim de, desconsiderar todos os documentos relativos aos dois planos de previdência privada juntados para comprovar que o ônus da contribuição foi exclusivo do contribuinte. Os documentos estão em nome do contribuinte como titular da obrigação, e de acordo com o artigo 110 do CTN não pode a autoridade fiscal desconsiderar sem qualquer fundamento as relações privadas encadeadas pelo contribuinte e o plano de previdência privada a fim de desconsiderar a dedução das contribuições, por "ACHAR" que o contribuinte não comprovou que o ônus foi de sua exclusiva responsabilidade;

- a fim de se saber e tirar todas as dúvidas a respeito, a DRJ deveria se valer de diligência e requisitar informações ao empregador do contribuinte e à instituição de previdência privada e até mesmo solicitar ao contribuinte comprovantes e até mesmo extratos bancários da época. Tal diligência é necessária e possível, não havendo qualquer dificuldade pela DRJ em tirar dúvidas a respeito, já que o contribuinte comprovou através da juntada dos contratos do plano que é o sujeito passivo e responsável pela contribuição;

- existem elementos de provas hábeis e idôneos para considerar que realmente o contribuinte foi responsável e assumiu o ônus pela contribuição do plano previdenciário privado, ficando a cargo da autoridade fiscal, em caso de dúvida providenciar diligência neste sentido.

Da prescrição intercorrente

- outro fato que deixou de ser considerado pela autoridade fiscal e aplicável de ofício é a hipótese da prescrição intercorrente, uma vez que desde a apresentação da impugnação ao lançamento o processo administrativo ficou inerte por incúria da Fazenda Pública. Da mesma

forma que aplicável ao processo judicial, cabe a sua aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal.

Do Mérito

O contribuinte deduziu o valor impugnado de R\$ 141.502,26, referente às suas aplicações em 2 (dois) Planos de Previdência Privada da Bradesco Previdência e Seguros S/A., contratados em 1997: a) Contrato Previdenciário de Concessão de Resgate sob a Forma de Renda Certa, no valor total de R\$ 86.291,34; e b) Plano Coletivo de Previdência Privada b.6 - Pensão à Filho Inválido, no valor de R\$ 55.210,92.

Por falta de adequada análise dos documentos entregues, tanto o ilustre AFRFB e a C. DRJ não analisaram de forma adequada os documentos entregues em relação a ambos os Planos, uma vez que consta que o contribuinte como responsável pelo pagamento das contribuições. Inclusive os rendimentos decorrentes desse contrato ocorreram em 1997 e foram declarados e ofertados à tributação na Declaração de Ajuste do contribuinte no exercício de 1998;

- a DRJ entendeu em síntese que a glosa da contribuição do plano de previdência privada deve ser mantida por considerar que o contribuinte não comprovou que o pagamento das contribuições dos planos de previdência privada foram de sua inteira exclusividade;

- Vale destacar que houve a comprovação da assunção da obrigação em contribuir pelo contribuinte e por conta disso presume-se que o mesmo efetivou todos os pagamentos ora utilizados como dedução, não havendo provas por parte do Fisco que desconsiderasse tal documentação;

- o Fisco deve ter elementos concretos de provas a fim de desconsiderar a documentação entregue pelo contribuinte e manter a glosa da dedução da contribuição da previdência privada.

- outro ponto em que a DRJ se baseia para manter a glosa é o fato de que o plano de previdência ser empresarial, entretanto, tal fato não procede, {...} a Lei 9.250/95 em seu artigo 8º, II, "e", não faz nenhuma distinção entre o fato do plano de previdência privada ser individual ou empresarial, ou qualquer tipo de diferença entre ambos a fim do contribuinte utilizá-lo como dedução em seu IR;

- é o caso dos autos, em que ambos os contratos de plano de previdência privada contêm a mesma natureza e se identificam em seu planejamento e disponibilização dos benefícios com os da previdência oficial instituída e mantida pelo INSS;

Da nulidade do auto de infração em decorrência de erro de cálculo e de fato cometido pelo AFRFB

- a DRJ não analisou a matéria de ofício que seria a nulidade do cálculo cometido pelo AFRFB quando do lançamento;

- com efeito no cálculo elaborado pelo auditor, houve a desconsideração do IRRF pago pela fonte pagadora durante o ano de 1997, e quando do lançamento houve sua omissão e desconsideração pelo mesmo;

- na apuração do cálculo o AFRFB considerou como base tributável quando elaborou o cálculo das deduções dos valores recebidos de pessoa física pelo contribuinte e que na realidade não poderiam ser somados aos rendimentos totais uma vez que os mesmos são rendimentos tributados de forma definitiva na fonte;

- Esse cálculo deve ser revisado uma vez que com base nele há a aplicação de multa de ofício de 75%, portanto, se a base de cálculo utilizada é errada, deve haver a desconconsideração do lançamento com sua nulidade determinando novo lançamento ao contribuinte;

Da nulidade do auto de infração pela falta de indicação do fundamento legal na aplicação das multas

- mesmo que impugnada, não houve manifestação por parte da DRJ sobre o fato de que na aplicação da multa de 75% o AFRFB não destacou e deixou claro qual o fundamento legal aplicável no caso a fim do contribuinte exercer seu direito de defesa;

- não se sabe se a multa aplicada tem por fundamento legal a multa de ofício, isolada enfim, qual a legislação aplicada na época para até mesmo o contribuinte se beneficiar durante o julgamento de uma norma retroativa que o beneficia.

- vamos presumir que a aplicação da multa de 75% seja de ofício, pela falta de recolhimento do imposto. Na realidade a multa não poderia ser aplicada, uma vez que a multa de ofício somente é aplicada quando o contribuinte deixa de recolher o tributo.

- outra multa aplicada e de forma ilegal é em relação ao do carnê-leão, uma vez que não havia imposto a recolher nas épocas identificadas por conta de sua isenção;

- em vista das ilegalidades acima apontadas requer se digne este E. Colegiado excluir as multas aplicadas sobre o débito.

Dos juros moratórios

- ilegal a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, na hipótese de ser mantida a exigência fiscal ainda que indevida e improcedente, no caso dos presentes autos, para todos os efeitos de direito deve prevalecer, para cálculo de juros moratórios, a taxa prevista no referido parágrafo 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês.

Do pedido

- requer que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja analisado as preliminares apontadas e reconhecida a prescrição intercorrente, seja anulado o auto de infração por conta do cerceamento de defesa e no mérito requer seja PROVIDO a fim de que seja julgado insubsistente o lançamento.

Submetido o processo à apreciação desta Primeira Turma Especial da Segunda Seção do CARF, decidiu-se, à unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2801-000.047, de 15/03/2011, às fls. 155/157. A

demanda visou esclarecer questão apontada pela defesa no sentido de que a autoridade lançadora teria desconsiderado o valor do IRRF quando da elaboração do cálculo para apuração do imposto exigido no auto de infração em discussão. Deste modo, os autos foram encaminhados à unidade de origem para a autoridade fiscal informasse se o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 35.767,25 já havia sido restituído ao contribuinte em data anterior à lavratura do lançamento.

Ciente do teor da referida diligência, a Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP colacionou aos autos a documentação às fls. 160/162, informando ainda que:

“(…)

A análise dos documentos juntados aos autos permite-nos concluir o que se segue:

- a declaração original (fls. 09/12) não gerou imposto devido; portanto, todo o valor do imposto retido (R\$ 35.767,25) gerou imposto a ser restituído ao contribuinte;

- a restituição foi resgatada com as devidas atualizações pela taxa SELIC em 03/01/2000, data anterior à lavratura do auto;

- assim sendo, a autoridade lançadora não há que descontar o valor do imposto retido uma vez que não foi efetivamente retido mas sim integralmente devolvido ao contribuinte.

“(…)”

Em atendimento ao determinado na diligência, deu-se ciência de seu resultado ao interessado. Por meio de expediente às fls. 168/176, assinado por representante legal, o contribuinte reiterou sua argumentação de defesa contra a exigência fiscal.

Na sequência, o processo foi devolvido a este Egrégio Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, registre-se que, com relação ao prazo para julgamento da impugnação, este Egrégio Conselho já se manifestou inúmeras vezes sobre a “prescrição intercorrente”, tendo sido, inclusive, editada, em 2009, a Súmula CARF Nº 11 que assim dispõe:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, não obstante o tempo transcorrido para apreciação da controvérsia, não há que se cogitar na extinção do feito.

Com relação à alegada nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa em razão daquele Colegiado não ter diligenciado no sentido de requisitar informações ao empregador do contribuinte e à instituição de previdência privada quanto aos dois planos de previdência destacados nos autos, cumpre asseverar que, cabe ao julgador administrativo, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

No presente caso, denota-se que ao contribuinte foi oportunizado, em diversos momentos, desde o início do procedimento fiscal, a produção de provas e juntada de documentos, inclusive, quanto à efetiva comprovação das deduções a título de contribuições à previdência privada pleiteadas em sua declaração e que foram glosadas pela autoridade fiscal, sendo certo que o ônus da prova quanto ao atendimento das condições definidas na norma tributária para fins de dedução destas contribuições do cálculo do Imposto de Renda é do interessado, sendo inaceitável que busque transferi-lo para a autoridade administrativa.

Rejeito, portanto, essa preliminar.

Quanto à suscitada nulidade do lançamento em decorrência de erro de cálculo cometido pelo AFRFB, registre-se que essa alegação não foi posta à discussão pelo contribuinte em sede de impugnação, e neste ponto, cumpre frisar que o fato de a DRJ não ter apreciado “de ofício” a questão, não macula de nulidade sua decisão, mesmo porque equívocos dessa natureza, se constatados, são passíveis de correção nesta segunda instância de julgamento, não implicando, portanto, na devolução dos autos para nova apreciação pela autoridade julgadora *a quo*, tampouco na nulidade do lançamento.

Sobre essa questão, face à diligência empreendida por esta 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF (documentação às fls. 155/162), restou esclarecido nos autos que o IRRF no valor de R\$ 35.767,25 já havia sido integralmente restituído ao recorrente em data anterior à lavratura do lançamento sob exame, inclusive referida restituição se deu com as devidas atualizações pela taxa SELIC, não havendo, portanto, que se falar em erro no cálculo do imposto exigido no auto de infração. Nesse contexto, correta a apuração efetuada pela autoridade lançadora.

No tocante às demais alegações do litigante, visando questionar a base tributável adotada no lançamento em relação aos valores recebidos de pessoa física, bem como a não quantificação da infração e a fundamentação legal aplicada ao caso, constata-se, diante da análise da peça de autuação, que seus argumentos não procedem, conforme corretamente ressaltado na decisão vergastada, em trecho a seguir reproduzido (fl. 123):

[...]

Prosseguindo, não é verdade que o Auto de Infração não especifica nem quantifica a infração, consoante alega o impugnante, pois a matéria consta claramente descrita no item 001 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 32). Tanto isto é verdade que o autuado defendeu-se com toda presteza da exigência consubstanciada no Auto de Infração (fls.

31/33), conforme restou demonstrado pelo teor de sua impugnação (fls. 44/47).

Quanto aos rendimentos recebidos de pessoas físicas informados na declaração de ajuste anual, atinente ao ano-calendário em exame, lançados no Auto de Infração em tela, cumpre assinalar que o procedimento não resultou em prejuízo do contribuinte, uma vez que não implicou em nenhuma exigência adicional por conta desse fato. Os rendimentos tributáveis recebidos tanto de pessoas jurídicas quanto de pessoas físicas declarados pelo contribuinte foram objeto de lançamento, em face da dedução indevida da contribuição previdenciária, no valor de R\$141.502,26, ter anulado indevidamente a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do exercício 1998, ano-calendário 1997.

[...]

Com relação à penalidade aplicada, não há dúvidas de que se trata da multa de ofício estabelecida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme nitidamente se observa no “Enquadramento legal” constante do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora à fl. 30, que é parte integrante do auto de infração, não se tratando, portanto, da multa exigida isoladamente em razão do não recolhimento de valores a título de carnê-leão (artigo 44, § 1º, inciso III, dessa mesma Lei), como questionado pelo recorrente.

A questão voltada ao mérito da contenda diz respeito à glosa de deduções a título de contribuições à previdência privada, no valor total de R\$ 141.502,26, correspondente a dois contratos previdenciários distintos, conforme destacado pelo contribuinte em sua peça recursal.

Sobre a matéria, vale observar o disposto no art. 8º, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.250, de 1995, vigente à época dos fatos:

Art.8º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...).

II - das deduções relativas:

(...).

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

[...]

(negritei)

Diante da legislação acima transcrita, conclui-se que, para o ano-calendário em exame, as contribuições efetuadas pelo contribuinte junto a entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, somente poderiam ser consideradas como deduções da base de

cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual, se o ônus destas contribuições tivesse sido do próprio contribuinte e destinadas a seu próprio benefício.

Primeiramente, quanto ao Plano Coletivo de Previdência Privada - Plano de Renda Vitalícia a Filho Inválido, às fls. 28 e 91/94, estabelecido com a Bradesco Previdência e Seguros S/A, tem como finalidade a concessão de um benefício de renda mensal vitalícia a dependente indicado na proposta de inscrição, no caso de morte ou invalidez total ou permanente do participante, nos exatos termos do item 1 do Título I do mencionado Plano.

Ocorre que, no período examinado (ano-calendário 1997), somente havia previsão legal para dedução de valores pagos a entidades de previdência privada destinada ao benefício do próprio contribuinte, sendo vedada, portanto, a utilização de valores pagos a esse título nos casos em que o beneficiário fosse dependente do declarante. Somente a partir do ano-calendário de 2001, por força do art. 61 da Medida Provisória nº 2.113-31, introduziu-se na legislação tributária a possibilidade de tal dedução.

Assim, a contribuição paga ao Plano de Renda Vitalícia ao Menor (fls. 92/94), no montante de R\$ 55.210,92, não atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 8º, II, alínea "e", da Lei nº 9.250, de 1995, pelo que se pode concluir como procedente a glosa efetuada pelo fisco em relação a esta dedução pleiteada pelo recorrente em sua declaração de rendimentos.

Idêntica conclusão pode se alcançar quanto ao montante de R\$ 86.291,34, dedução esta relacionada ao Contrato Previdenciário de Concessão de Resgate Sob a Forma de Renda Certa, às fls. 21/25, em 07/11/1997, posto que os documentos colacionados ao processo pelo recorrente não contêm informações suficientes para comprovar que o ônus quanto ao desembolso dos valores pagos a esse título foi tão-somente do contribuinte/participante, ou se da empresa Copersucar, empregadora do contribuinte à época dos fatos, como instituidora do Plano Original, conforme se observa em informação (à fl. 21) constante do referido Contrato.

Diferentemente do que sustenta o recorrente, é importante neste ponto salientar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para este o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Portanto, o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que *“todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”*. Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

Levando-se em consideração, pois, tais observações, caberia ao autuado a apresentação de prova robusta e incontestável de que as deduções que pretende sejam consideradas para fins de redução da base de cálculo do imposto atendem os requisitos e/ou condições estabelecidas pela legislação pertinente.

Deveras, verifica-se que a documentação colacionada aos autos pelo recorrente não atende ao disposto na legislação de regência, configurando-se insuficiente para comprovação das deduções pleiteadas, e assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de contribuições à previdência privada no montante de R\$ 141.502,26.

Por fim, no tocante à utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, é de se ressaltar que a mesma está sendo aplicada em consonância com os dispositivos legais validamente editados, no caso, a Lei nº 8.981/95 que estabeleceu, no seu art. 84, inciso I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem aplicados a partir de 01/04/1995.

Por seu turno, a Medida Provisória nº 972, de 22/04/1995, convalidou a MP anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065, de 21/06/1995, no seu art. 13, convalidou o art. 13 das duas Medidas Provisórias antes mencionadas, sendo posteriormente ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, que vigora até a presente data.

O fato é que essa questão dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC não comporta mais discussão neste E. Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do acima exposto, **VOTO** por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10882.001988/00-19
Acórdão nº **2801-002.607**

S2-TE01
Fl. 210

CÓPIA